

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ficam mantidos até dezembro de 2017 os prazos e os percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Fica mantida até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que trata o art. 9º e parágrafos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi;
e

XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.

.....
.....

§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34, o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos.

§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 34 não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 37 e 38 para os recintos alfandegados que, na data de publicação desta Medida Provisória, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

.....

§ 11. Na hipótese do inciso IX do **caput**, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.

§ 12. Reconhece-se que as contribuições referidas no **caput** do art. 7º e no **caput** do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno.

.....

§ 7º Durante o prazo de que trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o **caput**, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

.....” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

EM nº 00242/MF

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que:
 - (a) prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos;
 - (b) aperfeiçoa a legislação tributária no que se refere à apuração do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente das operações com álcool, estabelecidos pela Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013;
 - (c) prorroga o prazo estabelecido para cumprimento de requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas.
 - (d) aperfeiçoa a legislação tributária no que se refere a Contribuição Previdenciária substitutiva de que tratam os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2013;
2. Os Fundos de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e reformulados pela Lei nº 8.167, de 1991, são instrumentos voltados a investimentos em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste, visando à redução das desigualdades regionais.
3. O FINAM e o FINOR são alimentados por recursos oriundos de renúncia fiscal direcionados por pessoas jurídicas em todo o País, contribuintes do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro real (imposto sobre a exploração das atividades produtivas), que podem deduzir parte desse imposto como forma de incentivo fiscal para aplicação em projetos relevantes destinados àquelas regiões do Brasil, recebendo, os optantes, em troca, cotas de participação daqueles fundos.
4. O art. 1º altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.167, de 1991, estabelecendo que ficam mantidas até dezembro de 2017 os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6

de julho de 1971, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

5. Por sua vez o art. 2º da Medida Provisória prorroga até dezembro de 2017 o prazo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda devido no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001, de que trata o art. 9º e parágrafos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

6. Na seara da tributação do álcool, reduzem-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação desse produto no período de vigência do mencionado crédito presumido estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013. A medida objetiva evitar acúmulo de créditos por parte das pessoas jurídicas importadoras de álcool em razão da concessão daquele crédito presumido.

7. Ainda em relação à tributação do álcool, a medida proposta altera as redações dos §§ 4º e 7º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013 no artigo 7º da Medida Provisória para eliminar discussões sobre a interpretação dos dispositivos em tela nas suas redações atuais. Esclarece-se que o crédito presumido instituído pelo art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013, é aplicável inclusive na hipótese de revenda de álcool por pessoa jurídica importadora do produto. Também se afastam dúvidas sobre a flexibilização das formas de utilização dos créditos ordinários das mencionadas contribuições, apurados pelas pessoas jurídicas beneficiárias do crédito presumido em voga. As modalidades privilegiadas de utilização desses créditos ordinários aplicam-se somente durante o período de vigência do crédito presumido instituído pelo art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013, e quando tais créditos ordinários estiverem vinculados à produção e à comercialização de álcool.

8. O art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabeleceu prazo de dois anos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas. Observe-se que tal prazo esgotou-se em dezembro de 2012. Dentre os requisitos exigidos está a instalação, pelo administrador do recinto, de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama .

9. Entretanto, constatou-se que alguns dos recintos obrigados a disponibilizar o escâner e equipamentos de vigilância eletrônica encontram dificuldades para o cumprimento do prazo devido à indisponibilidade dos equipamentos no mercado e a outros fatores alheios a sua vontade. Acrescente-se que, conforme informado pela Secretaria de Portos (SEP) da Presidência da República, foi relatado que as autoridades portuárias de Cabedelo, Santana, Belém, Santarém, Recife e Natal estão enfrentando dificuldades para arcar com os custos de instalação (aquisição) e manutenção dos equipamentos.

10. Nesse sentido, a Medida Provisória em tela prorroga o prazo concedido até 31 de dezembro de 2014 para que os portos, cuja movimentação diária média de carga no período de um ano (MDM) for inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia, disponibilizem os equipamentos de vigilância eletrônica e os escâneres para inspeção não invasiva de cargas, unidades de carga e

veículos. Na mesma direção, a proposta também dilata o prazo para os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado os equipamentos de inspeção não invasiva, mas que por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham ainda recebido tais equipamentos.

11. Para afastar dúvidas quanto à simetria de tratamento entre a Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e o a Contribuição Previdenciária substitutiva de que tratam os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclui-se o § 12 no art. 9º da referida lei, no art. 5º da Medida Provisória que confirma o atrelamento desta última contribuição àquelas outras, no que tange aos critérios de reconhecimento de receitas no tempo relativas a algumas espécies de contratos de longo prazo.

12. Outra alteração promovida na Lei nº 12.546, de 2011, no artigo 5º da MP, insere na desoneração da folha de pagamentos os consórcios constituídos nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404, de 1976.. A proposta tem a finalidade de evitar onerosidade para o contribuinte que atua em obras de relevante interesse para o País, uma vez que o dispositivo que inclui as empresas de construção de obras de infraestrutura na Lei nº 12.546, de 2011, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme alínea “a”, inciso IV, do art. 49 da Lei nº 12.844, de 2013.

13. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória decorrem da necessidade:

a) de ingresso de novos recursos para fazer frente aos compromissos dos Fundos Fiscais de Investimentos para com seus projetos. Importante destacar que dentre os projetos beneficiados pelo Finam e Finor estão incluídos projetos estruturantes que fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, responsáveis por grande parte da demanda de recursos e que, atualmente, não dispõem de recursos destinados suficientes para a conclusão dos projetos;

b) de esclarecer dúvida relevante dos produtores ou importadores de álcool sobre as hipóteses de apuração do crédito presumido em análise e de evitar acúmulo de crédito por parte dos agentes do setor. Garante-se, assim, o fomento da produção e da modicidade dos preços do etanol, o qual tem inegável importância para a matriz energética brasileira, e, por conseguinte, para toda a economia nacional;

c) de corrigir a forma de exigência da Contribuição Previdenciária substitutiva a fim de evitar onerosidade excessivamente concentrada para o contribuinte que atua em obras de relevante interesse para o País, prejudicando suas operações e frustrando os objetivos de desoneração que motivaram a instituição dessa contribuição;

d) de evitar onerosidade para os consórcios constituídos por empresas de construção de obras de infraestrutura, uma vez que o dispositivo que inclui as empresas de construção de obras de infraestrutura na Lei nº 12.546, de 2011, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme alínea “a”, inciso IV, do art. 49 da Lei nº 12.844, de 2013; e

e) de prorrogar o prazo concedido para a instalação de equipamentos de inspeção não invasiva, para mitigar a insegurança a que estão submetidos os portos ou recintos alfandegados, os

quais podem sofrer a imposição de pesadas multas e, até mesmo, perder seu alfandegamento, com graves consequências para o comércio exterior.

14. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informamos que a prorrogação dos prazos para destinação de percentuais do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para o Finor e Finam promoverá renúncia de receitas estimada nos montantes de R\$ 275,41 milhões (duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e dez mil reais) em 2014; R\$ 302,10 milhões (trezentos e dois milhões e cem mil reais) em 2015 e R\$ 331,39 milhões (trezentos e trinta e um milhões, trezentos e noventa mil reais) em 2016. A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de álcool implicará renúncia de receitas estimada nos montantes de R\$ 13,86 milhões (treze milhões, oitocentos e sessenta mil reais) em 2014; R\$ 2,13 milhões (dois milhões, cento e trinta mil reais) em 2015 e R\$ 2,35 milhões (dois milhões, trezentos e cinquenta mil reais) em 2016.

15. Com referência à compensação das renúncias de receitas derivadas da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cabe registrar que os valores serão compensados com o acréscimo de arrecadação proveniente da edição de Decreto que majora a alíquota de IOF incidente nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão internacional decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários e nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira, em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2015 e 2016 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

16. Observe-se, que, segundo o Parecer nº 218/2013 da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a inclusão dos consórcios constituídos por empresas de construção de obras de infraestrutura enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0 na sistemática de desoneração da folha de pagamentos, do ponto de vista econômico e fiscal, não causaria impacto financeiro, uma vez que o cálculo da renúncia foi realizado levando-se em conta o código da atividade (CNAE) e não a forma de organização jurídica de quem a realiza. E o valor da renúncia estimada por conta da introdução das obras de construção civil na desoneração da folha já contemplava as obras realizadas por consórcio de empresas. As demais propostas de alteração legal constantes desta Medida provisória não promovem renúncia fiscal.

Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado Por: Guido Mantega

Mensagem nº 612

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, que “Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

Aviso nº 1.001 - C. Civil.

Em 26 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, que “Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República